

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000046-02.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RODALEX, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o
que segue;

1 - DA MOVIMENTAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Na última manifestação apresentada por esta Administração Judicial (evento 04), analisou-se a movimentação processual havida entre as fls. 1433-1635. Assim, com o objetivo de impulsionar o feito, passa-se a analisar a movimentação havida entre os eventos 03 e 46, que é o que pende de análise pós virtualização.

Com a virtualização do feito, sobrevieram movimentações administrativas acerca da diligência (eventos 03, 08, 09, 10, 11, 12 e 13). Ainda, em ato contínuo fora indicado por esta AJ que os documentos anexados não necessitavam de retificações (evento 21), postulando-se pelo prosseguimento do feito.





A movimentação de eventos 05, 06, 07 e 16 diz respeito à celeuma envolvendo imóvel essencial às atividades da Recuperanda que estaria em processo de alienação, realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em atenção a determinação deste juízo (evento 06) a referida instituição restou intimada para que se abstinhasse de realizar quaisquer atos expropriatórios. A referida intimação restou confirmada em 27/08/2020, conforme certidão de evento 33. Não restando, neste momento, pendências sobre a questão.

Acerca do evento 19 dos autos, esta Administração Judicial apresentou sua manifestação de evento 35, momento em que opinou pela intimação da Recuperanda para que apresentasse maiores esclarecimentos sobre a situação relativa ao acordo firmado junto ao BANCO TOPÁZIO e que indicasse os comprovantes que denotassem a forma de liquidação do acordo em questão. Com isso, sobreveio manifestação do Grupo (evento 44), a qual será analisada no item 03 deste petítório.

Por fim, consoante evento 46, tem-se requerimento feito pelo BANCO BRADESCO S/A, na qual postula o cadastramento de seu procurador nos autos. Quanto à esta questão, remete-se a decisão datada de 28/08/2019¹ que já analisou tal ponto e entendeu pela desnecessidade de cadastramento de terceiros interessados ao feito.

¹ “Indefiro o cadastramento dos advogados formulados nas fls. 1.516/1.517, isso porque o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei nº. 11.101/05, que regula a falência e recuperação judicial. Cumpre ressaltar que o artigo 191 da Lei nº. 11.101/2005 prevê que a intimação dos credores interessados nos processos de falência e de recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações/impugnações de crédito e nas ações em que os credores forem efetivamente parte, hipóteses diversas das ora apreciadas. Além disso, necessário registrar que o acompanhamento processual poderá se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, particularmente o sistema TJ Push, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.”



Com isso, e feito o breve relato da movimentação pendente de análise, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações.

2 - DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA CONTINUIDADE DA AGC

Ainda, o Ministério Público apresentou promoção (evento 24) indicando que cabe ao juízo determinar a convocação da Assembleia Geral de Credores, sendo necessária a intimação da Recuperanda para que tome ciência das considerações feitas pela Administração Judicial – que pende de análise.

Sobre as questões relacionadas à Assembleia Geral de Credores, esta Administração Judicial (fls. 1433-1635 e evento 23) e a própria Recuperanda (eventos 34 e 44) apresentaram suas considerações sobre a continuidade do ato assemblear. Nesse sentido, importante indicar que a Recuperanda opinou pela não convocação neste momento ao considerar os reflexos no soerguimento diante do momento pandêmico que ocasiona instabilidade financeira e econômica.

Sobreveio despacho deixando de designar o ato assemblear em razão das peculiaridades do contexto (evento 37). De todo modo, reitera-se que esta Administração Judicial possui suporte adequado para realização do ato (evento 23). Ressalta-se que o último ato assemblear deu-se em março do corrente ano, ou seja, há nove meses.

Diante do decurso de tempo desde a suspensão da AGC, e considerando o objetivo célere do procedimento recuperacional, entende-se que apesar dos reflexos pandêmicos, deve ser alcançado aos credores a possibilidade de discussão acerca da

possibilidade de apresentação de novo aditivo, por exemplo. Assim e levando-se em conta a crise do COVID-19, opina-se pelo aprazamento da AGC na modalidade virtual, nos termos apresentados no evento 23.

3 - DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA - EVENTO 44

A manifestação apresentada pela Recuperanda ponderou sobre os respectivos pontos: 1) O contrato firmado junto ao BANCO TOPÁZIO; 2) A remuneração da Administração Judicial; e 3) Aspectos formais/legais do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

No que tange ao item 1, apontou que o contrato objeto de acordo possuía “natureza de alienação fiduciária” e que em decorrência da origem do negócio jurídico, os valores já estavam à disposição da instituição financeira, sendo que aqueles valores já retidos teriam sido utilizados para satisfazer o débito pendente. Indicou, ainda, que acaso o magistrado entenda pela concursabilidade do crédito, a instituição financeira deve ser intimada para que faça restituição dos valores.

Sobre tal ponto, está Administração Judicial reforça o entendimento já evidenciado através da manifestação de evento 35 destes autos. Ou seja, considerando o não acolhimento da divergência apresentada, da ausência de decisão judicial nesse sentido e a não apresentação de impugnação à Relação de Credores, o crédito possui natureza concursal, estando hígido o posicionamento alhures quanto à sua inclusão na referida Relação.



De igual modo, reforça-se que há divergência entre as partes (Recuperanda e Instituição Financeira) no que toca à forma de quitação das parcelas – se através de patrimônio da Recuperanda ou se através de patrimônio dos coobrigados. Repisa-se, nesse sentido, o que fora informado pela Recuperanda através de correio eletrônico enviado (evento 33, OUT2) :

[...]

O crédito do credor em questão tratava-se de crédito extraconcursal, conforme se infere da CCB anexa. O contrato permite concluir que as partes haviam firmado garantia de alienação fiduciária de recebíveis, sendo que o credor teve a satisfação do seu crédito em razão da retenção mensal dos créditos, conforme previsão contratual. **Diante disso, o saldo devedor não foi quitado pelos avalistas, mas sim pela própria recuperanda através da retenção dos recebíveis.** 1 Destacamos que essa questão já havia sido objeto de discussão pelo juízo, que não acolheu o pedido de liberação das travas bancárias em favor da recuperanda, dada a natureza extraconcursal do crédito. ²

[...]

De forma diversa à isso, veja-se o que a instituição financeira indicou nos autos do feito de n. 027/1.16.0012222-1:

Não obstante, foi celebrado nestes autos o acordo com os coobrigados avalistas que quitaram o contrato. O acordo foi homologado judicialmente, com trânsito em julgado.

Assim, e ao considerar que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a origem dos recursos utilizados quando da quitação do acordo, opina-se pela intimação do BANCO TOPÁZIO para que prestem esclarecimentos sobre a questão,

² Sem grifo no original.





sobretudo recebendo vista das manifestações de eventos 35 (AJ) e 44 (Recuperanda). Após a manifestação do BANCO TOPÁZIO, opina-se seja dada vista ao Ministério Público.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao item 2 (Remuneração da AJ), está Administração Judicial indica sua ciência acerca das ponderações trazidas pela Recuperandae e reitera os apontamentos já realizados, submetendo tal questão ao crivo deste juízo.

Por fim, no que tange ao item 3 da manifestação apresentada (Aditivo ao PRJ), considerando a divergências de informações constantes no Aditivo apresentado e o erro material apontado, entende-se que a Recuperanda deve apresentar documento com as indicações apresentadas, fazendo constar 1) que os créditos que excederem o montante de **10** (dez) salários mínimos serão pagos com o produto da venda de 01 (uma) bomba de combustível marca Wayne, modelo nº 131, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e 2) que o termo inicial do pagamento dos credores quirografários será de dois anos.

Em razão do não aprazamento da Assembleia Geral de Credores até o momento, entende-se pertinente que a Recuperanda reapresente o mesmo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com as devidas retificações (correções). O Aditivo pode ser enviado por *e-mail* e apresentado nos autos, restando clarividente que não se trata de um novo aditivo, mas sim de uma mera correção de erro material.

ANTE O EXPOSTO, requer:





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

- a) a intimação do BANCO TOPÁZIO para que apresente considerações pertinentes ao indicado no tópico 3, sendo dado vista da manifestação de evento 35 e de evento 44;
- b) após a manifestação do BANCO TOPÁZIO, seja dado vista da questão ao Ministério Público;
- c) seja apreciado pelo juízo a pertinência de ser convocada Assembleia Geral de Credores, considerando o decurso de tempo as ponderações realizadas por esta AJ em manifestação de evento 23;
- d) seja apresentado pela Recuperanda Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com as devidas retificações, levando em conta os erros materiais que subsistem.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, em 04 de dezembro de 2020.

CRISTIANE PAULI
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

